



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003796-05.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP)

ASSUNTO: : **Dispensa de Licitação – Assinatura de normas técnicas brasileiras. Análise**

## **PARECER JURÍDICO Nº 27 / 2022 - PRES/DG/AJDG**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento, visualização, atualização automática e impressão ilimitada de 30 (trinta) normas técnicas brasileiras (NBR's) e Mercosul (AMN), de acesso por meio da WEB, para atender demanda da Justiça Eleitoral de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses ([0775047](#)).

**02.** A Solicitação de Contratação ([0775050](#)) para elaboração de estudo técnico preliminar e projeto básico da contratação pretendida foi encaminhada a SAOFC para a necessária autorização. Pelo Despacho nº 2379/2021-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC a solicitação recebeu a autorização do secretário da SAOFC que determinou a devolução dos autos a COMAP para a elaboração do estudo técnico preliminar, do projeto básico e da Informação Conclusiva do Valor Estimado para esta licitação ([0775208](#)).

**03.** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) para dispensas e inexigibilidades de licitação contendo os elementos iniciais para elaboração do projeto básico foi juntado aos autos no evento [0778199](#).

**04.** Para a pesquisa dos preços da contratação pretendida a COMAP carrou aos autos pesquisa de preços no sistema Banco de Preços ([0785170](#)) e realizou a Cotação de Preços n. 02/2021 ([0781336](#)) entre duas empresas especializadas que apresentaram propostas e habilitação, são elas:

- Proposta – TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ([0784199](#)) e Habilitação ([0785451](#));
- Proposta – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT ([0782228](#)) e Habilitação ([0785454](#)).

**05.** O Projeto Básico nº 2/202 - PRES/DG/SAOFC/COMAP ([0785457](#)) contém a descrição do objeto, a justificativa, alinhamento ao planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade ambiental, valor da contratação, contrato, obrigações, sanções administrativas e gestão e fiscalização do contrato.

**06.** Registra-se que a COMAP, unidade responsável pelas avaliações dos Termos de Referências/Projetos Básicos, nos termos do item **XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE nº 004/08**, elaborou o PB 2 , a Cotação de Preços, avaliou as propostas apresentadas e, no item 8.1 do PB 2, indicou para a adjudicação do objeto a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ n. 00.000.028/0001-29, a qual ofertou menor preço ([0784199](#)).

**07.** A SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0787634](#)) no valor de R\$ 1.328,86 (mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).

**08.** A SECONT recepcionou os autos e elaborou o instrumento contratual na forma de Carta Contrato cuja minuta segue juntada no evento [0791729](#).

**09.** Assim instruído, o feito veio para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

**10.** A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador a afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta.

**11.** Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em função do pequeno valor do serviço ou compra, *in verbis*:

II - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**12.** Esclarece-se que o percentual de **10%** (dez por cento) mencionado corresponde hoje a **R\$ 17.600,00**, pois o art. 23, II, “a”, da Lei de Licitação e Contratos, foi atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, estabelecendo o valor de **R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais) para a modalidade convite.

**13.** No caso em tela, o valor do serviço pretendido é de **R\$ 1.328,86** (mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado no Projeto Básico 2 ([0785457](#)) e na Cotação de Preço realizada e na proposta da empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda.

(0784199) dessa forma estando dentro do limite legal, a contratação pretendida **poderá** ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação**, com amparo no **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93**.

**14.** Sobre a cotação de preço levada a cabo no mercado local, ela é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93)**.

**15.** A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

**16.** No vertente caso, foram obtidas no mercado local 02 (duas) cotações de preços ofertadas por empresas aptas a contratar com o setor público - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT e TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**17.** Com relação a este tema, embora haja entendimento do TCU que a cotação deve ser realizada com pelo menos **três empresas** aptas a contratar com o Administração Pública (**Acórdão nº 1782/2010-Plenário**), essa Corte também reconhece que as particularidades do objeto poderão impedir a participação na cotação dessa quantidade de empresas, conforme justificado pela unidade demandante da contratação no item 6.1 do PB 2.

**18.** Nesse contexto, merece ser trazido a lume trecho do Manual de compras diretas, elaborado pelo TCU, cuja transcrição segue anexo, *ipsi litteris*:

Na jurisprudência do TCU, é possível identificar claramente a preocupação do Tribunal em relação a fatores externos que podem prejudicar a correta e célere instrução de um processo de compra. Diante de eventuais dificuldades na pesquisa de preços, **basta o gestor comprovar a existência dessas limitações, evitando assim que o processo de compras se arraste no tempo, às vezes até prejudicando o benefício obtido com a compra**. Tal entendimento pode ser extraído do Acórdão nº 2.203/2005 da 1ª Câmara:

1.2. observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla possível, **porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada; (...)**

**19.** Reforçando esse posicionamento, o Acórdão 1.565/2015 – Plenário do TCU aponta que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo **“necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações**. Veja-se:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima**; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)

**20.** No Projeto Básico juntado, a COMAP justifica a ocorrência dessa situação pelas características do objeto pretendido, para os quais estão sendo definidas especificações próprias consistente na quantidade mínima de normas técnicas disponibilizadas via web, a adoção do painel de preços ou contratações similares de outros entes públicos como referencial de preços, segundo a unidade, levaria a distorções porque não contemplaria as especificidades da contratação.

**21.** Assim, optou-se pela pesquisa de preços com os **dois únicos fornecedores dos serviços demandados**, procedimento previsto no inciso IV do Art. 2º da Instrução Normativa SG/ME n. 73/2020, entendido pela unidade demandante como o mais efetivo para estimar de forma eficaz o preço dos serviços pretendidos, obtendo-se a resposta das duas empresas, ambas com propostas válidas.

**22.** Destarte, deve-se levar em consideração a cotação de preço realizada nos autos, pois existe competitividade limitada do fornecimento do objeto pretendido, bem como presente nos autos justificativas plausíveis para a ausência em comento.

**23.** Pois bem, verifica-se que o melhor preço obtido na cotação realizada foi oferecido pela empresa **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. 00.000.028/0001-29, no valor de R\$1.328,86 (mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), justificando, portanto, a escolha desse fornecedor. Logo, os requisitos legais constantes no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 estão preenchidos.**

**24.** Outro ponto importante é quanto à necessidade de regularidade perante o INSS e o FGTS da empresa a ser contratada diretamente. Veja-se:

### **Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS**

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas “verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de

normas constitucionais (caput e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão n.º 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Ramundo Carreiro, 21.07.2010.** (Sem grifo no original)

25. No caso ventilado, a empresa que ofertou melhor proposta apresentou sua regularidade fiscal e trabalhista, como se verifica nos documentos juntados no evento [0785451](#). Assim, este requisito está sendo observado pela Administração.

26. Em última análise, pelos elementos que constam dos autos, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993**, realizando-se a contratação, **diretamente**, com a empresa - **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. 00.000.028/0001-29, a qual ofertou o menor preço para os serviços em comento, conforme cotação/proposta existentes nos autos, tendo demonstrado que reúne as condições mínimas para contratar com o setor público.

27. De outro lado, o Projeto Básico 2 , complementado pela Cotação de preços e proposta da empresa, possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual pode ser apresentado a autoridade competente para sua aprovação.

### III – CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela viabilidade de contratação direta da empresa **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. 00.000.028/0001-29, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8666/1993; e

b) pela apresentação do PB 2 ([0785457](#)) juntado aos autos à autoridade competente para aprovação, caso assim entenda, em observância ao inc. I do § 2º do art. 7º do diploma legal citado.

29. Com relação a Minuta SECONT ([0791729](#)), em análise formal dos seus termos percebe-se que o referido instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

**30.** Por fim, orienta esta AJDG que, se necessário, antes de formalizar a contratação, as certidões de regularidade da empresa vencedora sejam atualizadas.

**31.** Cabe o registro de que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que regimentalmente inapta a pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MARQUES TAVARES DA SILVA, Assistente I**, em 15/02/2022, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 15/02/2022, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0791978** e o código CRC **CE369917**.